

A SUPRALEGALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO THE SUPRALEGALITY OF HUMAN RIGHTS AND THEIR REFLECTIONS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Vinícius de Melo Silva¹ Maura Alana Erram Gonçalves²

Resumo: O presente artigo, através do método dedutivo, visa entender a área de atuação de direitos fundamentais e de direitos humanos, dentro de um cenário internacional que ocasiona reflexos devido ao caráter supralegal. Em decorrência disso, verifica-se reflexos jurídicos que podem variar desde o questionamento em métodos coercitivos no judiciário a grandes pactos reconhecidos.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Direitos fundamentais; Supralegal; Pacto; Medidas coercitivas.

Abstract: This article, through the deductive method, aims to understand the area of operation of fundamental rights within na international that causes reflections due to the supralegal character. As a result, there are legal reflexes that can vary from questioning coercive methods in the judiciary to large pacts.;

Keywords: Human rights; Fundamental rights; Supralegal; Pact; Coercive methods.

Sumário: 1. Introdução; 2. O mecanismo de validação das normas infraconstitucionais perante o prisma das normas internacionais; 3. Direitos humanos como direitos fundamentais elevados ao patamar internacional; 4. A dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais; 5. Pacto de São José da Costa Rica e proteção da liberdade; 6. Métodos coercitivos de execução do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil enquanto uma cláusula aberta; 7. Conclusão; 8. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

É possível perceber que há uma aproximação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, e ao longo do presente trabalho, será analisado os pontos que esses tais direitos têm em comum, e também sua divergência relacionada à sua forma de apresentação em âmbito internacional

Os direitos humanos são de grande importância e em detrimento deste fato ganharam força supralegal a partir da EC 45/04. Dito isso, diante das pesquisas relatadas neste artigo, foi possível analisar que em qualquer contexto que busque a valorização do ser e também em documentos que valorizem a paz, como o Pacto de São José da Costa Rica, os direitos fundamentais estão presentes.

¹ Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina; Servidor Público; Londrina, Paraná, Brasil; Viniciusmelosilva1993@gmail.com;

² Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina; membra do projeto de pesquisa sobre métodos alternativos de solução de conflitos; Londrina, Paraná, Brasil; malanaerramg@gmail.com.



Ainda é válido mencionar, que o mundo jurídico deve ser submetido às leis, que por sua vez portam de hierarquia para um bom regimento seja social ou até mesmo procedimental jurídico. Assim sendo, os direitos humanos e fundamentais devem ser considerados em qualquer rito e por isso, questiona-se neste artigo, qual seria o limite dos métodos coercitivos de execução respaldado pelo Código de Processo Civil.

2. O mecanismo de validação das normas infraconstitucionais perante o prisma das normas internacionais

A Emenda Constitucional nº 45/04 promulgou o rito de ratificação dos tratados que versem sobre direitos humanos serem equivalente às emendas constitucionais. Como é sedimentado pela jurisprudência e doutrina brasileira, referente os tratados garantidores de direitos humanos aprovados anteriormente ao rito equivalente de emenda constitucional, fora consagrada a posição de norma supralegal.

No RE 446.343 o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema referente a posição hierárquica dos tratados internacionais anteriores a EC 45/04. Neste sentido ficaram consignado duas posições a majoritária capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes que atribuiu aos tratados internacionais de direitos humanos um *status* normativo supralegal. Neste sentido, cumpre destacar a conclusão do voto do ministro Gilmar Mendes³:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n° 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002).

Cumpre salientar que ao assumir a posição superior hierárquica, denominada, supralegal pela Corte Superior, dispõe na alteração do controle de validades na pirâmide Kelseana, ao passo que coexistem dois fundamentos de validade das normas infraconstitucionais, os tratados internacionais e a própria constituição. Neste sentido, cumpre destacar a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 1334-35) dispondo sobre o tema:

Vale dizer que a legislação infraconstitucional, para produzir efeitos, não deve apenas estar em consonância com a Constituição Federal, mas também com os tratados internacionais dos direitos humanos. Nesta perspectiva, existem dois parâmetros de controle e dois programas de validação do direito ordinário: Além da Constituição, o direito supralegal está a condicionar e a controlar a validade da lei.

51

³ RE 466.343.



Independentemente da teoria adotada, da supralegalidade ou do bloco de constitucionalidade, se o tratado será tema de controle de convencionalidade ou pelo controle de constitucionalidade, um ponto é certo: Cumpre ao judiciário nacional realizar o controle de validade das normas ordinárias que conflitarem com ordem internacional dos direitos humanos.

Nesta seara a Corte Interamericana ratifica o entendimento do controle das normas locais em face da normatividade internacional, em especial o dever de o judiciário realizá-lo de forma difusa. Assim, destacamos o julgado da referida Corte no caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Peru:

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a valer porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus adisposiciones, objeto y fin. Em otras palavras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no solo un control de constitucionalidad, sino también de 'convencionalidade' ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente em el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales corriespondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes em cada caso concreto, aunque tampoco implica que esa revicion deba ejercese siempre, sin considerar oros pressupostos formales y materiales de admisibilidad y procedência de esse tipo de acciones (CIDH, Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfato y otros) v. Peru, sentença de 24.11.2006).

Uma vez fixada a supralegalidade dos tratados internacionais, cumpre reafirmar a posição defendida pelo Min. Gilmar Mendes segundo a qual "[...] hoje, vivemos em um Estado Constitucional Cooperativo, identificado pelo Professor Peter Häberle como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais de uma comunidade e no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos e fundamentais."⁴

Deste modo, mediante a equiparação dos tratados de direitos humanos à norma supralegal, ou bloco de constitucionalidade, assevera a possibilidade/dever de realização de controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais por parte do Supremo Tribunal Federal, mediante Recurso Extraordinário, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

Cumpre salientar, que incabível a tese de interpretação restritiva do art. 102 ao afirmar que somente as disposições expressas na "constituição" seriam parâmetro para o controle de constitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário, uma vez que a própria tese de controle de convencionalidade diante da posição de supralegalidade dos tratados que versem sobre direitos humanos foram fixados em recursos extraordinários, com grande destaque ao RE 466.343, por claro sem deixar de citar o RE 460.320/PR e demais coletâneas de julgados subsequentes. Neste sentido, cumpre esclarecer que o termo "Constituição" previstos nas

⁴ Passagem proferida no voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343.



alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo em comento passaram por mutação constitucional, ao albergar os tratados de direito humanos, nos termos da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez demonstrada a posição de norma com eficácia supralegal dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrado ser parâmetro de controle de constitucionalidade tendo como objeto norma infraconstitucional, cumpre definir o que seriam direitos humanos.

3. Direitos Humanos como direitos fundamentais elevados ao patamar internacional

A doutrina portuguesa, adotada majoritariamente pela brasileira, para traçar o conceito de "direitos humanos" se vale da comparação dos "direitos fundamentais". Neste sentido, para Gomes Canotilho o termo direitos fundamentais são os reconhecidos e positivados na esfera constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que os direitos humanos, como bem assevera Jorge Miranda, guarda relação com os documentos de direito internacional, por referirse aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Deste modo, torna-se válida equiparação dos direitos humanos aos fundamentais, distinguindo-os tão somente na forma de sua apresentação. Assim, para conhecimento do que seriam humanos cumpre evidenciar o que seria Direitos Fundamentais.

A nossa Carta Cidadã de 1988 adotou a terminologia (tal qual fez a Lei Fundamental de Bonn de 1949, a Constituição Grega de 1975, a Portuguesa de 1976, Suíça de 1999, dentre tantas outras) em seu II a expressão "dos Direitos e Garantias Fundamentais" se valendo como gênero em que tem como espécies os individuais e coletivos (Art. 5°), os direitos sociais – incluindo os dos trabalhadores (art. 6° à 11), os direitos de nacionalidade (art. 12 à 16).

Evidencia-se deste modo, que adotamos a teoria das gerações dos direitos fundamentais, de Karel Vasak, que defendeu a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três "gerações" de direitos. Como bem pontua Paulo Bonavides, que em verdade tratam de dimensões, uma vez que uma não se sobrepõe ao término da outra.

As chamadas dimensões/gerações dividem-se nos direitos fundamentais no âmbito de do Estado Liberal, a denominada primeira dimensão dos direitos fundamentais os quais perfilham



direitos de cunho individualista, verdadeiros direitos negativos, direitos de resistência perante ao Estado frente a autonomia individual, tais quais liberdade de reunião, devido processo legal, dentre outros.

Por sua vez, diante das distorções econômicas frente ao Estado liberal, surgiram os direitos do Estado Social, também representados por de direitos econômicos, sociais e culturais, denominados de 2ª Geração. Constituem de prestações positivas pelo estado frente as necessidades visando a igualdade, em seu sentido material dentre as pessoas.

Deste modo, tem-se em duas vertentes o aferimento desta igualdade, compreendendo prestações sociais por parte do Estado tais como prestações de assistência social, saúde, educação etc.; além das "liberdades sociais" como a liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, as condições de trabalhos dignas.

Tal categoria de direitos fundamentais/direitos humanos surgiram no início do século XIX ante a degradante exposição dos trabalhadores a terem feridos seus direitos sistemicamente. Neste sentido, no processo de evolução surgiram movimentos constitucionais dotadas de direitos e garantias fundamentais sociais, tais como a Constituição alemã de Weimar de 1919 e a Mexicana de 1917.

4. A dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais possuem dupla dimensão, ou como prefere parte da doutrina, dupla perspectiva, sendo estas a subjetiva e a objetiva. Não se pretende no presente trabalho, esgotar o tema, dado sua densidade.

A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, pode ser analisa sob dois pontos de vista, a titularidade e a direito subjetivo de exigi-lo na perspectiva vertical e horizontal.

O artigo 5º da Constituição da República dispõe que os direitos fundamentais são de titularidade dos brasileiro e dos estrangeiros residentes no Brasil. Todavia, em leitura histórica, a Suprema Corte adota o entendimento desde 1957 no MS 4706/DF e RE 33.319/DF, sendo este último o direito de propriedade é garantido a favor do estrangeiro não residente"⁵. Por sua vez, em dados recentes, o Supremo por meio do Habeas Corpus reconheceu a necessidade do devido processo legal para o estrangeiro não residente, interpretando de forma ampliativa o

^{5 (}STF, RE 33.319/DF, rel. Min. Cândido Motta, j. 7/11/1957).



caput do referido artigo.⁶ Ademais, as pessoas jurídicas também são titulares dos direitos fundamentais, neste sentido Walter Claudius Rothenberg (2014, p. 58) "as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos fundamentais, pois são projeção de pessoas físicas, ainda que coletivamente consideradas".

No que se refere ao "Direito Subjetivo Público", tratam-se dos direitos fundamentais que podem ser exercidos pelo seu titular, dotado de exigibilidade, na dimensão vertical (na relação perante o Estado) e horizontal (na relação que envolvam dois particulares). Caso haja necessidade de abstenção ou prestação positiva, poderá o titular ingressar socorrer-se ao judiciário por meio do direito de ação.

No Brasil tem-se adotado na teoria do direito constitucional não somente a dimensão subjetiva enquanto direito subjetivo, mas a previsão dos direitos representa decisões de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que se projetam em todo o ordenamento jurídico adoção de diversos (SARLET, 2015, p. 344). Neste sentido, os atos praticados pelo Estado, em suas três funções precípuas, de executar, legislar ou julgar, deverão adotar os parâmetros traçados pelos direitos fundamentais, em sua carga valorativa.

Ponto de contato relevante entre o tópico anterior e o presente, reside na dimensão objetiva dos direitos humanos do ordenamento pátrio, ou seja, da influência valorativa dos tratados internacionais da atividade legiferante do Estado.

Como afirmado anteriormente, pelos direitos humanos serem direitos fundamentais elevados à perspectiva internacional, a legislação pátria deverá respeitar os valores expressos nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

5. Pacto de São Jose da Costa Rica e a proteção da liberdade.

Desde o final da segunda guerra mundial, a parte ocidental busca criar direito mínimos, e também como estabelece-los, com o objetivo de evitar catástrofes históricas como os movimentos nazista e fascista. Diante deste contexto, o Pacto de São José da Costa Rica é um dentre vários acordos internacionais que viabilizam essa ideia de direitos mais humanos.

A princípio este pacto era nomeado como Convenção Americana de Direitos Humanos, em que Estados americanos reconheciam a coerência na necessidade de se unirem para fortalecerem o viés democrático.

_

^{6 (}STF, Ext953/RFA, Relator Min. Celso de Mello, j. 28/9/2005)



Nota-se que ter o viés democrático é de suma importância, pois historicamente o mundo sempre passa por situações em que lados que buscam poder sempre lutam, guerreiam, para ter o controle. Um grande exemplo disso é a guerra fria, que bipolarizou o mundo.

Dito isso, é possível perceber que havia ainda um conflito sobre o capitalismo e o comunismo, entretanto, explicita-se que há um favorecimento pelo capitalismo, dado que em seu parágrafo primeiro, explana que é para "consolidar neste continente dentro de instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundada no respeito dos direitos humanos essenciais" (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Em decorrência deste parágrafo, é possível analisar que a liberdade está em voga e que se valoriza a social democracia, em razão de que, este sistema era visto como atrativo diante da história repleta de conflitos, que eram regidas por posicionamentos políticos não democráticos.

Fala-se muito na democracia nesta pesquisa, pois é através desse viés que se pode enquadrar a liberdade, que é uma característica de grande valor dentro da sociedade que não aceita o autoritarismo. A liberdade é então, considerada um direito fundamental de grande destaque, dentro deste cenário conturbado.

Enquanto direito fundamental, a liberdade tem conexão direta com os direitos humanos e a partir da segunda guerra mundial passou a ser reconhecida como o oposto ao autoritarismo, o que enfatiza que tal direito inerente ao homem, está ligeiramente vinculado com o Pacto de São José da Costa Rica.

Ainda é válido ressaltar, que a liberdade surgiu muito antes do Estado e que reprimir a natureza do homem diante de regimes autoritários é ir contra o ser humano. Sendo assim, o Pacto de São José da Costa Rica também tem como meta promover a liberdade.

6. Métodos coercitivos de execução do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil enquanto uma cláusula aberta.

Antes era perceptível que todas as ações dos juízes dentro de um método executivo eram previstas na legislação para que evitassem certas decisões arbitrárias, porém, prever todas as consequências de atitudes executivas dos magistrados é uma tarefa bastante complexa para o legislador, dado que, há várias particularidades que deveriam ser abordadas.

Quando não fosse viável a substituição do comportamento do obrigado por providências judiciárias, a execução específica era vista como impossível e restava apenas a possibilidade da conversão em perdas e danos. Antigamente, o procedimento cessava por aí, entretanto, essa noção foi superada com novos métodos de providências.



Baseado nisso, há o poder geral de efetivação que permite o magistrado identificar o método mais adequado como meio executivo, pois é o magistrado que está infiltrado no caso e saberia o melhor meio para o caso de modo concreto.

Dito isso, o Código de Processo Civil expõe medidas executivas típicas e respalda as atípicas. As típicas, estão conectadas com sua previsão legal exposta e as atípicas são aquelas que nem sempre podem ser previstas pelo legislador, mas são executadas por juízes.

O princípio dessa atipicidade está intrínseco nos artigos: 139, IV, 297 e § 1° do 536. Contudo, nesta pesquisa colocaremos o artigo 139, IV em pauta, pois devido sua redação é possível perceber a quantidade de poder e liberdade que o magistrado adquire para fazer prevalecer a vontade judicial.

A ênfase do inciso IV do artigo 139, se dá devido aos seus reflexos que têm grande relevância no meio social, em razão de que é através dessa legislação que a atuação do magistrado, que utiliza de métodos atípicos para a coerção, é respaldada. Dito isso, é perceptível que é necessário saber os limites e a funcionalidade dessas medidas amplas.

Por ser basicamente uma explanação vaga, o artigo 139, IV pode ter a interferência do sistema obrigatório de precedentes, visto que, a aplicação ao caso concreto precisa de um maior embasamento estruturado e justificado.

A norma que está no artigo 139, inciso IV, alarga o âmbito da atipicidade desses meios para a efetivação, isto é, não estão direcionados apenas para obrigações de pagar, o que expande para um contexto mais geral. O fato de ser mais ampliado, faz com que gere uma maior necessidade em estudar esses métodos que podem ser usados e classificados como coercitivos e de indução.

Por mais que o objetivo seja garantir de modo mais efetivo a resolução da lide, há divergências sobre à aplicabilidade, em razão de que, pode colidir com o princípio da dignidade humana e do prazo razoável da atividade satisfativa, o que pode ser visto - por alguns - como uma demasiada amplitude do poder do magistrado.

Entretanto, é válido ressaltar que por mais que permita uma maior atuação do magistrado, não significa que o profissional estará agindo de modo arbitrário, pois essa permissão existe para que consiga garantir a efetividade em prol da duração razoável do processo.

Esse tipo de comportamento não é novidade no Brasil, porque há uma explicação lógica. Advém basicamente, do fato de existir a qualidade do poder discricionário, o qual abrange um



leque de possibilidades os quais o agente terá margem de escolha de acordo com o caso concreto (OLIVEIR, 2018, 38).

Todavia, esse grande poder que o juiz adquire com a possibilidade de agir mais abertamente em métodos de execução, contraria a ideia de jurisdição de Chiovenda, pois para ele a jurisdição é a aplicação concreta da vontade da lei, ou seja, é algo bem explícito e não abstrato. Por outro lado, Carnelutti não se apega a isso, apenas considera a existência de uma lide para que solucione o impasse por uma jurisdição.

Nota-se então, que a jurisdição passa por momentos diferenciados que constituem sua evolução e que quando tem conectividade com as normas constitucionais (direitos fundamentais) ganha uma nova roupagem, o que de certa forma implica também nas possíveis medidas coercitivas atípicas do artigo 139, IV, que já não podem mais ser interpretadas apenas com conceitos do caso concreto.

Essa permissividade de atuação, cria espaço para questionar se é válido esse poder ao magistrado, pois, determinados atos executórios podem restringir certos direitos fundamentais em prol de satisfazer, em sua maioria, apenas dívidas pecuniárias. Sendo assim, essa liberdade coloca em xeque até onde pode restringir algum direito para alcançar satisfação, o que por sua vez, leva o magistrado a pensar em valoração dos direitos.

Em contrapartida, por mais que pareça incoerente "restringir" determinados direitos fundamentais, faz-se necessário, também, garantir a satisfação da dívida, pois, no artigo 6° do CPC há a cooperação das partes para que se alcance o objetivo da lide, o que é basicamente alcançaria a satisfação.

Muitas medidas coercitivas são primordiais não só em obrigações de pagar, mas também em obrigações de fazer e de não fazer. Além do mais, muitos não aceitam sub-rogação ou até mesmo são personalíssimas, o que pode reforçar as medidas atípicas, coercitivas.

A medida coercitiva, constitui basicamente um terceiro gênero, entre o que se reconhece como pena e execução. A estrutura é o ponto comum que tem com a pena, dado que, recai sobre o bem do devedor análogo ao violado, e tem em comum com a execução, o fato de ter finalidade satisfativa.

Em decorrência disso, há várias possibilidades de se impulsionar o executado para cumprir a decisão judicial, e muitos magistrados usam de métodos como: suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), dos direitos políticos, do exercício da profissão, apreensão do passaporte, bloqueio de cartões de crédito e de clube de vantagens. Além disso, é possível



proibir o executado de realizar concurso público, de participar de licitações e de contratar funcionários.

Baseado nisso, cabe à figura do magistrado analisar cada medida dentro do caso concreto para verificar suas peculiaridades para adequação. Leva-se em consideração o princípio da boa-fé, cooperação processual, a dignidade da pessoa humana, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência e claro, a atividade satisfativa.

O poder-dever de efetivação está altamente conectado com o fato de ter a satisfação após a aplicação no caso concreto. Vale ressaltar que essa satisfação é garantir a efetividade do direito tutelado que estiver em pauta, e não precisa estar de acordo com todos os envolvidos, ou seja, há a imperatividade.

As medidas atípicas surgiram com o intuito de garantir a efetivação da satisfatividade, porém ao serem usadas, o magistrado tem que justificar para não cair em erro perante às garantias dos sujeitos processuais.

Não há explicitamente um consenso para a aplicação dessas medidas coercitivas, porém há premissas para fundamentar o deferimento de uma medida coercitiva atípica passível de assimilação no artigo 139, IV.

O primeiro requisito é garantir a não existência de fazer o executado cumprir por meios típicos, isto é, quando os métodos típicos já foram esgotados - métodos esses: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, penhora e outros. Essa garantia afasta a criação da arbitrariedade, que como já foi exposto, é diferente de poder discricionário, pois tem caráter subsidiário.

Neste sentido, o enunciado do 12° Fórum permanente dos processualistas civis, reforça a característica subsidiária dos métodos atípicos. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas, é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do artigo 489, § 1°, I e II.

O segundo requisito, é que o método atípico deve ser analisado embasado nos princípios processuais constitucionais também, em prol da cooperação para que alcancem uma decisão justa e efetiva dentro de um tempo razoável (artigo 6°).

O terceiro requisito, demonstra a necessidade de realizar um balanceamento entre os princípios e a satisfação, ou seja, tem que seguir as normas, porém com limites para que não



ultrapasse os princípios em prol da satisfação, e também para que a satisfação não seja o único escopo e ocorra a qualquer custo.

O quarto requisito, exemplifica que é necessária uma harmonia entre o inciso IV do 139 do CPC com o artigo 8° do mesmo código, que prevê a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência com artigo 489, §2° que busca resolução sob a luz da Constituição.

O quinto requisito, enfatiza que não pode prejudicar o sustento do devedor, mesmo que esteja como inadimplente, dado que seu sustento é prioridade, quanto aos valores expostos.

Sendo assim, tem-se um mecanismo para a aplicação até mesmo dessas medidas atípicas do artigo pesquisado, o que por sua vez mostra que de fato não gera uma grande arbitrariedade, mas sim respalda o uso da adequação de métodos viáveis para alcançar a efetividade dentro do processo legal.

7. Conclusão

A partir da leitura deste artigo, compreendeu-se então, que além de submeter-se à Constituição Federal Brasileira, as leis brasileiras devem se submeter aos direitos humanos, que por sua vez estão em conexão com os direitos fundamentais.

Aferiu-se ainda, que todas as situações jurídicas sejam elas legislativas, executivas ou judiciárias, devem ser submissas ao supralegal, e em detrimento disso, há limites na atuação de qualquer procedimento mesmo que tal rito busque a justiça em prol da sociedade. Em relação a esse ponto, ainda vale mencionar que este controle deve ser exercido pelo judiciário nacional, que por sua vez tem liberdade para atuar com medidas coercitivas.

O que se ressalta do presente trabalho, é que houve mudança na pirâmide kelseana e que essa movimentação gera uma nova obediência aos tratados internacionais que a princípio só era uma característica da Constituição Federal Brasileira.

8. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **50 anos do Pacto de São José da Costa Rica:** Reflexão sobre justiça social no Brasil. Prim@ Facie. V. 18, N. 39, João Pessoa - Paraíba, 2019.

JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Medidas executivas atípicas. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas executivas atípicas:** diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1°, CPC. São Paulo - SP: Juspodivm, 2020.



NETTO, José Laurindo de Souza. **Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitivas sob a luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.** Revista Internacional Consinter de Direito. V. N°. VII, Portugal, dezembro de 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Público**. v. 1, n. 2, Londrina, Mai/Ago. 2006.